



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 247/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

**Vale-Insulina. Programa municipal.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 247/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Institui o Programa Vale-Insulina pela rede pública municipal de saúde de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A proteção da saúde consta na Carta Maior como competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Cabe ao município a suplementação, nos termos do art. 30 inciso II da Constituição Federal.

Considerando que a distribuição do medicamento tem previsão em Lei Federal e o objeto da propositura é o fornecimento do medicamento pela rede privada através de “vales” concedidos pelo Poder Público.

Considerando o Tema de Repercussão Geral nº 917 do





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

STF.

Considerando que não encontramos interferência na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública.

Opinamos pela possibilidade, contudo, deve se apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, nos termos da LRF e do art. 113 do ADCT.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

